



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06188/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com Ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00801/18

O **Processo TC 06188/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Francisco Bezerra de Cena**, Presidente da **Câmara Municipal de Diamante**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 215/218, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 730.821,98 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 730.732,34, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,98% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 59,36% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 4,45.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,44% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06188/18

R\$ 90.080,76.

9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.

10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou como única irregularidade a não entrega do balancete referente ao mês de janeiro de 2017.

Devidamente notificada, a autoridade responsável não encaminhou defesa a esta Corte de Contas, conforme registra a Certidão Técnica, fls. 219 dos presentes autos.

Todavia, a Auditoria, após exame da Prestação de Contas apresentada, emitiu relatório de fls. 274/277 com as seguintes conclusões:

1. Mantém a irregularidade concernente a não entrega do balancete referente ao mês de janeiro de 2017;
2. Necessidade de notificar o gestor para que se pronuncie acerca de despesas não licitadas no valor de R\$ 79.061,57.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 43405/18.

Em sede de análise de defesa, às fls. 297/300, a Auditoria concluiu pela manutenção das eivas detectadas referentes a não entrega do balancete do mês de janeiro de 2017 e a despesas não licitadas no valor de R\$ 79.061,57.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1204/18, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 303/308, opinou pelo (a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Bezerra de Cena, durante o exercício de 2017;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor no valor de R\$ 2.195,95, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB e do art. 11 da Resolução RN TC 03/2014;
- e) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Diamante no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06188/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- No tocante ao não envio do balancete referente ao mês de janeiro de 2017, verifiquei, dos autos, que este foi apresentado em maio de 2018. Sendo assim, o seu encaminhamento, apesar de intempestivo, possui o condão de afastar a falha em comento. Todavia, são cabíveis recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- No que concerne à realização de despesas sem licitação, depreende-se, dos autos, que a quantia de R\$ 47.500,00 corresponde à contratação de assessorias contábil e fiscal. Não há, nos autos, questionamentos acerca da não realização dos serviços contratados, e o Tribunal tem aceitado tais contratações através de processo de inexigibilidade. Desta feita, tem-se que restaram não licitadas despesas no valor de R\$ 31.561,57, representando 4,32% das despesas orçamentárias. A eiva em tela, apesar de não macular as presentes contas, enseja a aplicação de multa pessoal ao Vereador-Presidente, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações com vistas à observância aos ditames da Lei 8.666/93.
- Em relação ao suposto excesso de remuneração da Presidente da Câmara no valor de R\$ 2.195,95, suscitado pelo representante do Ministério de Contas, peço vênias para me posicionar de forma contrária, uma vez que esta Corte de Contas já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Diamante, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. **Francisco Bezerra de Cena**, na qualidade de Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06188/18

Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2017.

2. **Aplique MULTA PESSOAL** ao Sr. **Francisco Bezerra de Cena**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **RECOMENDE** à atual gestão da Câmara Municipal de Diamante no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto ao envio tempestivo dos balancetes e ao fiel cumprimento da Lei 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06188/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Francisco Bezerra de Cena, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pelo Sr. **Francisco Bezerra de Cena**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **Aplicar MULTA PESSOAL** ao Sr. **Francisco Bezerra de Cena**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR – PB**, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06188/18

transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3. **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Diamante no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto ao envio tempestivo dos balancetes e ao fiel cumprimento da Lei 8.666/93.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 17:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 16:16



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 16:57



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL